

Arbitragem: Decisão do Supremo Tribunal Federal; Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (DOU 24.9.96) - Dispõe sobre a arbitragem; dispositivos do Código de Processo Civil alterado e considerações doutrinárias a respeito.

INFORMATIVO STF

Brasília, 12 a 16 de maio de 1997 - N° 71

Juízo Arbitral - 1

Retomando o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira - suspenso para ouvir o Procurador-Geral da República sobre a constitucionalidade da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a Arbitragem -, o relator, Min. Sepúlveda Pertence, proferiu voto dando provimento ao agravo, ao fundamento de que a equiparação da decisão arbitral à sentença judicial, estabelecida pelo art. 31 da Lei de Arbitragem ("A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo"), bem como a disposição expressa contida no art. 35 ("Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente à homologação do Supremo Tribunal Federal"), autorizam a homologação, pelo Supremo Tribunal, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de prévia chancela do Poder Judiciário do país de origem.

Juízo Arbitral - 2

No mesmo julgamento, o Presidente, ao tempo em que emprestava validade constitucional ao compromisso arbitral, posto que nele os titulares dos interesses objeto de uma lide atual, embora podendo submetê-la à apreciação estatal, consentem em renunciar à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendia que, sendo insuficiente a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto -, a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso afronta a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional assegurado pelo art. 5º, XXXV, da CF. Em consequência, declara inconstitucionais o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º e seus parágrafos, e no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, inciso VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil e o art. 42, todos da Lei 9.307/96. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Ministro Presidente, 8.5.97.

Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (DOU 24.9.96) - Dispõe sobre a arbitragem

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação do recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a

outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos artigos 10 e 21, § 2º, desta lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

(...)

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.

VII - pela convenção de arbitragem."

"Art. 301.

IX - convenção de arbitragem."

"Art. 584.

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação."

Art. 42 O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.

VI - julgar procedente o pedido de instituição de

arbitragem."

Código de Processo Civil

(artigos que foram alterados pela lei de arbitragem)

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem; *<alterado pela Lei 9.307/96>*
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao n.º II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n.º III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos n.ºs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

SEÇÃO II - Da contestação

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta;
- III - inépcia da petição inicial;
- IV - preempção;
- V - litispendência;
- VI - coisa julgada;
- VII - conexão;
- VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem; <alterado pela Lei 9.307/96>

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

.....

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. <acrescentado pela Lei 9.307/96>

.....

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação; (alterado pela Lei 9.307/96).

IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - o formal e a certidão de partilha.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o n° V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

"Lei da Arbitragem", CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (Advogado, membro da Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB e delegado brasileiro junto ao Colégio e Ordem dos Advogados do Mercosul), publicado no Correio Brasiliense, Brasília, Distrito Federal, segunda-feira, 05 de maio de 1997.

A propósito do debate em torno da constitucionalidade da Lei n° 9.307/96, que dispõe sobre a Arbitragem, verifica-se, na leitura de diversos artigos sobre o tema, que a questão tem sido conduzida de maneira apaixonada, desviando-se, com o devido respeito às opiniões em contrário, do verdadeiro objetivo da disciplina legal.

Com efeito, logo de início, é preciso ressaltar que a Lei de Arbitragem não revela qualquer obrigação legal a que contendores submetam suas diferenças ou controvérsias ao seu procedimento. A nova lei, ao contrário, contemplou, apenas, as adequações necessárias e

desejadas a tornar o instituto da arbitragem compatível e harmônico com o sistema judicial de solução de conflitos, especialmente quando atribuiu ao laudo arbitral os mesmos efeitos da sentença.

Assim o fazendo, a nova lei conferiu eficácia plena ao laudo arbitral, eliminando a necessidade de sua homologação judicial, ao se lhe prover a condição de título executivo. Com isso, o procedimento arbitral resgatou uma de suas características essenciais, que é a celeridade, além de descongestionar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, e por não estabelecer uma via compulsória de solução de controvérsias, o procedimento disciplinado pela nova lei não afronta o tão exaltado monopólio estatal para solução de litígios. É que, em realidade, o referido monopólio corresponde, a rigor, ao direito de ação, vale dizer, ao direito subjetivo constitucional de as pessoas físicas e/ou jurídicas provocarem a atuação do Poder Judiciário.

O monopólio jurisdicional estatal, por isso mesmo, não constitui, própria e isoladamente, uma garantia individual ou coletiva, pois prescinde do exercício do direito de ação, este sim, indispensável para que se torne concreta e possível a atuação do Estado na solução de litígios. Aqui, tanto vale o fundamento de que nemo iudex ex officio, quanto a inexistência da lei que obrigue qualquer pessoa a levar a juízo seus conflitos.

Não há, nem nunca houve no ordenamento jurídico nacional, a obrigação ou dever legal de qualquer pessoa resolver, em juízo, as questões que envolvam direito patrimonial disponível. A pessoa ajuíza uma ação - provoca a jurisdição - se assim o entender. Também aqui, não se justifica o apelo que se faz ao chamado monopólio jurisdicional estatal, na medida que a Lei de Arbitragem só objetiva facultar seja submetido ao procedimento arbitral essas especialíssimas questões, repita-se, que concernem, exclusivamente, a direitos patrimoniais disponíveis.

Portanto, por ser a arbitragem meio alternativo para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, é que se afirma que a lei não veio restringir ou minimizar a atuação estatal, isto porque, no que tange aos direitos indisponíveis, onde avulta o interesse público, sobre o tema a lei não dispôs, vale dizer, dispôs no sentido de suspender o procedimento arbitral, ao estabelecer que o árbitro ou tribunal remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, sempre que surgir, no curso da lide, controvérsia sobre direito indisponível.

Daí porque, com inteira razão, por conseguinte, o eminente procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, quando em parecer exarado nos autos da Sentença Estrangeira nº 5206-8/246 (Agravo Regimental), ao se referir ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmou: "Não se estabelece que as partes interessadas excluam da apreciação judicial suas questões ou conflito. Não determinou que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através da cláusula compromissória".

Por outro lado, a arbitragem não constitui juízo de exceção, seja porque não tem caráter compulsório, seja porque observa o princípio da reserva legal, seja porque observa o devido processo legal, com garantia do contraditório, seja, finalmente, porque atribui às próprias partes interessadas a escolha ou elaboração do procedimento e das regras que vão presidir a solução do conflito.

Em verdade, por ser uma opção conferida às partes, que, previamente, elegem a arbitragem como forma de solução de seus conflitos, a nova lei, antes de nada, observa o princípio

democrático, quer por não se apresentar obrigatória, quer por prestigiar a concreta vontade das partes, quer, finalmente, por se lhes atribuir a escolha do procedimento de composição do litígio a ser seguido.

Por fim, caso ocorra as seguintes hipóteses: uma das partes recusa-se a firmar o compromisso arbitral; estejam, as partes, em desacordo na nomeação de um árbitro neutro; necessidade de condução coercitiva de testemunha; adoção de providências cautelares e outros de caráter coercitivo, e finalmente, o surgimento no curso da arbitragem de controvérsia acerca de direitos indisponíveis, a própria lei já cuidou de disciplinar a atuação estatal, através da obrigatória intervenção judiciária.

Além disso, e em havendo execução forçada do laudo arbitral, e em qualquer hipótese na qual se verifique a necessidade de garantir ou preservar interesse de terceiros, está plenamente assegurado o acesso à Justiça, o que resguarda, quantum satis, o binômio direito de ação - monopólio jurisdicional estatal.

Em conclusão, como se vê, a nova lei veio consolidar a arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias, sem, absolutamente, afrontar o balizamento constitucional do acesso à Justiça, do direito de ação e da garantia da ordem pública e de terceiros não envolvidos no conflito, não atritando, por via de consequência, com o espírito e/ou a letra de qualquer preceito da Carta Magna.